



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 230/2022
DE 13 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre normas para o uso da Verba Indenizatória para Atividade do Exercício Parlamentar VAEP e dá outras providencias

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, o Prefeito de Canindé de São Francisco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas procedimentais para utilização da Verba Indenizatória para Atividade do exercício Parlamentar.

Art. 2º - A Verba Indenizatória para Atividade do exercício Parlamentar, fixada no valor de R\$ 6.000,00, será utilizada nos seguintes casos:

I - Contratação de serviços na área de: consultoria e assessoria na área jurídica, engenharia, informática, meio ambiente, recursos naturais renováveis e não renováveis, economia, orçamento, finança pública, bem como Pessoa Jurídica comprovadamente especializada para o apoio ao exercício do mandato parlamentar, desde que, em todos os casos, os serviços não possam ser elaborados pelas unidades da Câmara Municipal e se afigurem necessários à defesa e desempenho da atividade parlamentar;

II - Locação de veículos automotores e aquisição de combustíveis que sirvam ao Vereador no exercício da atividade parlamentar;

III - Telefonia fixa e móvel;

IV - Envio de correspondência para divulgação da atividade parlamentar;

V - Aquisição ou locação de software para utilização pelos respectivos gabinetes de apoio à atividade parlamentar;

VI - Aquisição de assinaturas de jornais, revistas, periódicos, televisão a cabo e acesso à internet para gabinete ou escritório de apoio à atividade parlamentar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Fica vedada a contratação de serviços de comunicação e marketing, exceto para divulgação de campanhas educativas e das desenvolvidas pelos vereadores, sempre respeitada a Legislação Eleitoral.

§ 2º - Fica vedado, sob qualquer pretexto, o pagamento de indenização das despesas decorrentes de contratação de serviços de comunicação e marketing nos últimos seis meses do mandato legislativo.

§ 3º - As contratações de veículos de que trata o inciso II deverão ser precedidas de licitação promovida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, preferencialmente através de registro de preços, cabendo ao Vereador, assim querendo, optar pelo modelo que mais lhe convier, sendo descontado o valor correspondente do total da verba indenizatória que cabe ao parlamentar.

§ 4º - A aquisição de combustíveis de que trata o inciso II deverá ser precedida de licitação promovida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo o valor utilizado descontado do total da verba indenizatória que cabe ao parlamentar, ficando, em todo caso, vedada a utilização em veículos pertencentes ao próprio vereador.

§ 5º - A Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar não poderá ser utilizada para fins de aquisição de materiais ou produtos classificados como permanentes.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso I, a Mesa Diretora editará anualmente Resolução especificando quais serviços de Consultoria podem ser prestados diretamente pela Câmara Municipal e disponibilizados aos Vereadores.

Art. 3º - A Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar será concedida mensalmente mediante requerimento padrão de compensação, que constitui os anexos I e II desta Lei, dirigido à Presidente da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos;

I – Notas fiscais e/ou fatura, segundo a natureza da operação, emitida dentro da sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II Recibo devidamente assinado, do qual devem constar nome e endereço do beneficiário, número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e número do Registro Geral (RG) com indicação do respectivo órgão expedidor, certidão negativa de débitos com a Municipalidade vinculada ao prestador de serviço e, ainda, a discriminação da despesa, quando se tratar de pagamento a pessoa física;

§ 2º - Os documentos referidos nos incisos I e II do § 1º devem estar:

I – Devidamente atestados pelo Vereador que estiver no exercício do mandato, dando conta da efetiva prestação do serviço ou do real recebimento do material ou produto, responsabilizando-se o parlamentar pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada;

II – Isentos de rasurar, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III – Datados, contendo a discriminação detalhada, por item de serviços prestado, ou material ou produto adquirido ou fornecido, não sendo permitidos generalizações ou abreviaturas que possam inviabilizar ou prejudicar a perfeita identificação da natureza da despesa.

§ 3º - Os documentos utilizados pelo Vereador apenas devem ser objeto de compensação se forem:

I – Pagos e relacionados no requerimento padrão de compensação;

II – Originais, em primeira via, em nome do Vereador, emitido pela Pessoa Jurídica ou pela pessoa física que prestou o serviço ou forneceu o material ou produto.

§ 4º - Para fins de compensação, o requerimento padrão e a respectiva documentação devem ser remetidos ao setor administrativo e financeiro da Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente ao que se referir à despesa, observado o mês de competência da verba.

§ 5º - Recebido o requerimento padrão e a respectiva documentação, o setor responsável deverá enviá-los para o órgão de controle interno, para fins de análise e pronunciamentos, exclusivamente quanto à sua regularidade fiscal e contábil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Após o procedimento referido no parágrafo anterior, o requerimento padrão e a respectiva documentação, bem como o pronunciamento escrito do órgão de controle interno dando conta da regularidade fiscal e contábil dos mesmos, devem ser encaminhados ao setor de finanças correspondente pagamento.

§ 7º - A Câmara Municipal de Canindé de São Francisco publicará no sítio do portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, o demonstrativo com o detalhamento da despesa referente à Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Canindé de São Francisco/SE, 13 de janeiro de 2022.


WELDO MARIANO DE SOUZA

Prefeito do Município